

MULTICULTURALISMO LATINO-AMERICANO E DIREITOS HUMANOS – BIOÉTICA E BIODIREITO: PROPOSIÇÃO PARA A AMÉRICA LATINA

Pablo Jiménez Serrano¹

RESUMO: No presente ensaio objetiva-se desenvolver uma reflexão acerca da melhor forma de abordar e resolver os problemas bioéticos latino-americanos. Procura-se, assim, discutir a Bioética e o Biodireito a partir da utilidade e da função que, como áreas importantes do saber humano, têm no contexto latino-americano e mundial. Discute-se o caráter multidisciplinar e complexo dos problemas bioéticos no atual contexto científico, político e econômico que se sabe marcado por questões polêmicas. Investigam-se os indicadores que definem a identidade latino-americana e como essa identidade pode servir de elemento comum para uma possível codificação e edificação da consciência moral regional. Conclui-se que a convivência social se sabe condicionada ao respeito, à solidariedade, à responsabilidade e à cooperação e que tais são os critérios e princípios supremos da Bioética latino-americana e mundial que devemos promover se realmente almejamos a proteção do meio ambiente, da biosfera, da biodiversidade e das gerações futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética; Biodireito; Direitos Humanos; América Latina.

RESUMEN: El presente ensayo tiene como objetivo una reflexión sobre la mejor forma de abordar y resolver los problemas bioéticos latino-americanos. Se procura, así, discutir la Bioética y el Bioderecho a partir de su utilidad y función que, como áreas importantes del saber humano, tiene en el contexto latino-americano y mundial. Se discute el carácter multidisciplinar y complejo de los problemas bioéticos en el actual contexto científico, político y económico que se sabe marcado por cuestiones polémicas. Se investigan los indicadores que definen la identidad latino-americana y como esa identidad puede servir de elemento común para una posible codificación y edificación de la conciencia moral regional. Se concluye que la convivencia social está condicionada al respeto, a la solidaridad, a la responsabilidad y a la cooperación y que esos son los criterios y principios supremos de la Bioética latino-americana y mundial que debemos promover si realmente deseamos la protección del medio ambiente, de la biosfera, de la biodiversidad y de las generaciones futuras.

PALABRAS-CLAVE: Bioética; Bioderecho, Derechos Humanos; América Latina.

SUMÁRIO: Introdução. 1 América Latina: origem, definição e historicidade. 1.1 Multiculturalismo latino-americano. 2 A identidade latino-americana: o lugar comum da Bioética. 3 Perspectiva da Bioética na América Latina: codificação e edificação. 3.1 A codificação da Bioética Latino-americana. 3.1.1 As razões da codificação em Bioética. 3.1.2 Para uma classificação dos problemas (dilemas) bioéticos. 3.1.3 A concretização dos princípios bioéticos. 3.2 A edificação da consciência em Bioética. 4 A educação em Bioética: um modelo para a edificação da consciência. 4.1 As regras do modelo da convivência. 4.2 As razões do modelo da convivência. Conclusão. Referências.

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo-UNISAL. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA. Professor e pesquisador do Centro Universitário de Barra Mansa – UBM.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Bioética moderna está imersa numa nova realidade global que se sabe cada vez mais diferente e distante daquela realidade que deu origem a seu surgimento no alvorecer dos anos 1970.

Vê-se que, na sua primeira década de existência, a Bioética foi considerada basicamente um “movimento dos Estados Unidos”² nascido da preocupação com o uso inadequado das tecnologias e com os próprios resultados das pesquisas científicas. Mas, com o passar do tempo foi adotada (e adaptada) por outros países, fundamentalmente, nos países da América Latina³, onde, também, observou-se que as tecnologias poderiam ser colocadas em conflito com a Vida e que os resultados das pesquisas poderiam ser transformados em novas formas de mercadorias, fetiches ou meros desejos de consumo.

Por causa das atrocidades ocorridas em decorrência das experiências com seres humanos, fundamentalmente, na Alemanha nazista, observou-se a necessidade de legislar sobre a matéria, surgindo, assim, no contexto global importantes documentos internacionais.⁴

Modernamente, entretanto, os problemas bioéticos consideram-se vinculados aos direitos humanos, pois as diversas práticas nesta área colocam em

² GARCIA, Diego. O contexto histórico da Bioética hispano-americana. In: PESSINI, Leocir. **Bioética na Ibero-América**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007. p. 17.

³ MAINETTI, José Alberto; PEREZ, Marta Lucia. Os discursos da Bioética na América Latina e referências de Bioética na Argentina. In: PESSINI, Leocir. **Bioética na Ibero-América**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007. p. 35.

⁴ Destaque: 1 **O Código de Nuremberg (1947)** (que cuida da relação entre pesquisador e ser humano e estabelece que, para as pesquisas com seres humanos, há a necessidade de consentimento voluntário e conhecimento do assunto por parte do paciente. Mesmo que se destaque como aspecto de interesse o resultados vantajosos para a sociedade, a sua principal preocupação está em proteger o ser humano, em seu aspecto individual). 2 **O Relatório Belmont** (por meio do qual a Bioética se fundamenta em quatro princípios básicos: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça). 3 **O Convênio sobre Direitos Humanos e Biomedicina** (realizado nas Astúrias em 1997, dispõe, em seu capítulo IV, arts. 11 a 14, a respeito do genoma humano, proíbe qualquer discriminação da pessoa em razão de seu patrimônio genético (art. 11), estabelece que os testes genéticos que prevejam doenças genéticas ou a predisposição do indivíduo para desenvolvê-las ou transmiti-las só podem ter finalidade terapêutica e requerem a assessoria genética apropriada (art. 12), reconhece que intervenções no genoma são aceitáveis, mas apenas para finalidades terapêuticas, de prevenção ou de diagnóstico, desde que não modifiquem o genoma de qualquer descendente do indivíduo (art. 13), prescreve que a escolha do sexo das futuras crianças só é permitida nos casos em que há risco de transmissão de sérias doenças hereditárias ligadas ao sexo (art. 14).

crise o reconhecimento e a afirmação do direito à Vida, a dignidade, a convivência etc. ou conflitam com os princípios e valores inatingíveis, que se sabem verdadeiras conquistas das sociedades modernas, fundamentalmente, dos países latino-americanos.

Diante das novas questões éticas levantadas e devido à velocidade surpreendente do progresso nesse campo, tornou-se necessário à UNESCO elaborar um sistema voltado para a elaboração e implementação de importantes declarações, tais como a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e, igualmente, a Conferência Geral da UNESCO em sua 30ª sessão (1999) adotou as “Diretrizes para a Implementação da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos”, elaboradas pelo Comité Internacional de Bioética e aprovadas pelo Comité Intergovernamental de Bioética. Lembrando-se que os temas bioéticos têm uma estreita ligação com princípios universais dos direitos humanos, particularmente aqueles estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 e nos dois Pactos Internacionais das Nações Unidas, respectivamente, sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e sobre Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966 e outras convenções e declarações das Nações Unidas. Afirma-se que tais declarações e convenções precisam ser implementadas com especial urgência, em função da velocidade sempre crescente do progresso técnico e científico da biologia e da genética e, mesmo que cada avanço quase infalivelmente traz novas esperanças para a melhoria do bem-estar da humanidade, também geram dilemas éticos sem precedentes.⁵

É discutível o caráter (vinculante ou não) desses documentos que, como vimos, precisam serem implementados pelos Estados. Importa saber até que ponto eles podem ser considerados prescritivos (obrigatórios) ou se, pelo contrário, significam um mero apelo à observação dos deveres dos Estados.

Surge, assim, a necessidade de se pensar um projeto teórico, metodológico e normativo que nos permita, de forma coerente, tornar operacional e

⁵ **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (artigos 10 e 11).** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>. Acesso em: 15/09/2014.

eficaz o sistema internacional vigente em matéria de Bioética, de modo a concretizar os direitos, princípios e diretrizes contidas naqueles documentos.

Estudos prévios indicam que estamos tecnicamente bem equipados, pois, nos planos teórico, metodológico e institucional contamos com uma diversidade de pesquisas, doutrinas, modelos (ou métodos) e eventos nacionais e internacionais sobre Bioética. Já, na sua dimensão prática e decisória, existem inúmeras associações, institutos, programas, projetos, centros, departamentos, fundações, códigos bioéticos etc. que parecem apontar para o “lugar comum” da Bioética latino-americana que aqui preferimos chamar de a nossa “identidade”: a biomoral.

É possível, com efeito, afirmar que contamos com uma pluralidade ideológica, institucional e metodológica que faz com que cada país, sociedade, grupo humano ou indivíduo pense, ainda, a Bioética com base nas exortações e princípios propostos pelos eticistas e bioeticistas anglo-saxões que tornam predominante a defesa de uma moral balizada pela “autonomia” (as liberdades) princípio muitas vezes visto como apropriado para a resolução dos problemas comunitários e nacionais.

Dissemos, então, que o maior problema da Bioética latino-americana e mundial é a diversidade de formas de pensar a nossa própria realidade. Porém, essa complexidade não deve ser vista como um motivo para o ceticismo moral, pois, certamente, é essa diversidade a que estimula a nossa procura por uma “unidade” com base na nossa identidade (conjunto de caracteres que são comuns ao ser humano).

Neste sentido, acreditamos que a Bioética no contexto latino-americano e mundial tem como função ratificar a necessidade do retorno aos “valores comuns” que constituem a nossa identidade e que irão garantir a nossa convivência. É, por esse motivo, que, a seguir, procuramos discutir as razões dessa identidade e os caminhos para uma consciência jurídica e moral que permita a concretização dos direitos, responsabilidade e diretrizes emanadas da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

2 AMÉRICA LATINA: ORIGEM, DEFINIÇÃO E HISTORICIDADE

A denominação “América Latina” (ou *Latino América*) usou-se, historicamente, para designar aquela parte da região do continente americano que abrange os países onde se falam as línguas românticas (ou romance), variações conhecidas como derivadas do latim (como são os casos do espanhol e do português), falada pelos países colonizados pelos impérios coloniais europeus: Espanha e Portugal.

América Latina é, de fato, uma região equivalente a cerca de 3,9% da superfície terrestre, cuja extensão é de aproximadamente 21 069 501 km², (14,1% de sua superfície emersa terrestre). A sua população é estimada em mais de 569 milhões de pessoas. O termo foi originariamente utilizado para distinguir os países latino-americanos dos outros países do restante do continente americano que foram colonizados por metrópoles europeias, cuja ascendência cultural é anglo-saxônica ou neerlandesa, como são os casos dos Estados Unidos e do Canadá. Todavia, destacam-se, como exceções, os departamentos franceses localizados no Caribe, o Québec (Canadá) e o estado da Luisiana pertencente aos Estados Unidos, onde a língua predominante é o francês por serem consequência da colonização francesa e os estados do sudeste estadunidense, que tiveram colonização espanhola.

Como região, a América Latina compreende a quase totalidade das Américas Central e do Sul: as exceções são os países sul-americanos da Guiana e do Suriname e a nação centro-americana de Belize. Igualmente conformam a América Latina os países da América Central (países caribenhos banhados pelo Mar do Caribe), conjunto de ilhas como Cuba, Haiti e República Dominicana. Na dimensão continental da América do Norte, considera-se, ainda, o México como também formando parte da América Latina. Ao todo, a região engloba 21 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Puerto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Para além do debate acadêmico do seu primeiro uso afirma-se que a denominação “América Latina” utilizou-se em 1856 no poema “Las dos Américas” (1856) de José Maria Torres de Caicedo, um jornalista, poeta, crítico e escritor

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

colombiano que viveu em Paris por quase toda sua vida adulta. Diz-se que, posteriormente, a expressão foi usada pelo imperador francês Napoleão III, durante sua invasão francesa no México como forma de incluir a França e excluir os anglo-saxões entre os países com influência na América. Todavia, a final da Segunda Guerra Mundial, a criação da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe consolidou o uso da expressão como sinônimo dos países menos desenvolvidos do continente americano.⁶

2.1 Multiculturalismo latino-americano

Para melhor entender o multiculturalismo latino-americano, decidimos definir os conceitos “cultura” e “culturalismo”. Assim, o vocábulo *cultura* pode ser significado como um conjunto de características humanas que se criam, se preservam e se aprimoram, por meio da comunicação, da educação e da cooperação entre indivíduos em sociedade. É, pois, um aspecto importante da vida coletiva, relacionado à produção e à transmissão de conhecimentos e valores que orientam a convivência e distinguem as sociedades. Já, a palavra *culturalismo* é o construto segundo o qual se considera que a cultura de cada sociedade consiste numa realidade objetiva, de natureza coletiva e que escapa ao controle dos indivíduos, sendo dotada de coerência e especificidade próprias.

Multiculturalismo, assim, seria um conceito concreto, por meio do qual designamos uma realidade (objetiva) que é constituída de características humanas diversas, próprias das sociedades modernas, mas que pode ser estudada num contexto global. É nesse sentido que pode ser considerado o multiculturalismo latino-americano uma problemática da Bioética.

Com efeito, há diferenças no estado de desenvolvimento sociocultural dos países que integram a região latino-americana, isto deve ser o motivo pelo qual existem diversas maneiras de compreender, abordar e resolver um determinado grupo de problemas bioéticos e a razão pela qual a Bioética latino-americana exige constates reflexões. Mas, é preciso lembrar que essa diversidade cultural passou a

⁶ FERES JÚNIOR, João. **Spanish America como o outro da América**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n62/a05n62.pdf>. Acesso em 18,10,2014.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

ser considerada patrimônio comum da humanidade e sua tutela, um imperativo ético inseparável em face da dignidade da pessoa humana. A proteção dos conteúdos culturais pelas políticas e medidas nacionais ou regionais dirigidas a este fim não exclui o reconhecimento da interculturalidade em tanto interação equitativa de diversas culturas que possam gerar, por meio do diálogo e do respeito mútuo, novas expressões culturais compartilhadas. Os conteúdos éticos presentes nos termos equidade, diálogo e respeito são suficientes para responder uma vez mais a toda pretensão ou teoria bioética que não leve em conta as identidades culturais (v. *Pluralismo*)".⁷

Essa complexidade sociocultural latino-americana manifesta-se, fundamentalmente, nas inúmeras concepções, modelos e práticas (decisões) que têm como objeto as experiências bioéticas históricas e modernas. De qualquer maneira, do ponto de vista jurídico-bioético (Biodireito), na América Latina desenvolveu-se, nas últimas décadas uma corrente de direito alternativo que, apoiando-se na filosofia e na ética dos direitos humanos, busca, por meio dos ordenamentos jurídicos, da cultura jurídica e das práticas dos seus operadores, diferentes formas emancipadoras e de transformação social. Destacam-se, por um lado, a proposta de Arturo Andrés Roig de uma *moral da emergência*, que acentua a subjetividade como momento de irrupção do outro, o diverso, diante das formas opressivas e unificadoras da eticidade vigente; por outro lado, a *ética da libertação* de Enrique Dussel, que parte de uma racionalidade material (re)produtiva, sustentada na vida humana como critério da verdade, e oferece ferramentas para o

⁷ TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 35. [Por estas y otras razones la Bioética latinoamericana necesita reflexionar sobre la diversidad lingüística y cultural de las sociedades a las que se dirige (v. *Diversidad lingüística y sistemas de significación*), y debe recomendar el respeto de esta diversidad tal como ha quedado estipulado en la *Convención* de la Unesco. La diversidad cultural ha pasado a ser un patrimonio común de la humanidad y su defensa, un imperativo ético inseparable del respeto a la dignidad de la persona humana. La protección de los contenidos culturales por políticas y medidas nacionales o regionales dirigidas a este fin no excluye el reconocimiento de la interculturalidad en tanto interacción equitativa de diversas culturas que puedan generar a través del diálogo y el respeto mutuo nuevas expresiones culturales compartidas (v. *Diversidad cultural y biopolíticas*). Los contenidos éticos presentes en los términos equidad, diálogo y respeto son suficientes para responder una vez más a toda pretensión de una teoría y práctica de la Bioética que no tenga en cuenta las identidades culturales (v. *Pluralismo*)"].

exercício de uma racionalidade prática.⁸

O multiculturalismo é uma problemática da Bioética Latino-americana que exige uma investigação “científico-crítica” acerca das razões das diversas formas de resolver os dilemas nascidos da oposição entre valores e desvalores e entre os princípios bioéticos, visando a identificar aqueles recursos considerados primários (e comuns) das sociedades latino-americanas e mundial.

Existe, contudo, a possibilidade de se pensar a América Latina como uma “realidade específica” definida pelos próprios elementos históricos, linguísticos e socioculturais que conformam a unidade regional. Com efeito, o reconhecimento da existência de uma unidade (identidade) latino-americana nos permite, também, afirmar que existem condições homogêneas que propiciam a idealização de um modelo bioético-educacional e a concretização de uma codificação em matéria de Bioética.

3 A IDENTIDADE LATINO-AMERICANA: O LUGAR COMUM DA BIOÉTICA

Os estudos desenvolvidos acerca da evolução da Bioética regional apontam que ela, como disciplina, não foi assimilada exatamente, assim, como foi concebida originariamente nos Estados Unidos. Eis que a Bioética percebida essencialmente como *made in USA*, envolvia uma abordagem da medicina e da saúde de estilo norte-americano. Contudo, o processo de assimilação da Bioética por parte dos países Latino-americanos deu-se, a partir dos anos 1980, com a restauração da democracia e a introdução de tecnologias médicas novas tais como o cuidado em fases críticas, os transplantes e a reprodução assistida etc. Já, nos anos 1990, a Bioética latino-americana recriou-se a si mesma, incorporando as tradições intelectuais e morais próprias da região. Em consequência, uma identidade ética regional distintiva tornou-se o modelo bioético latino-americano. Revelou-se, assim uma característica importante da Bioética latino-americana: seu interesse global. A Bioética passou a ser enciclopédica por definição, etimologicamente “ética

⁸ ARPINI, Adriana. Pluralismo. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 36.

da Vida”. Afirma-se, assim, que, por conta desse conceito global os princípios de solidariedade e de justiça desempenham o papel central na Bioética latino-americana diferentemente do papel preponderante que a autonomia tem na Bioética norte-americana.⁹

Contudo, para entender o lugar que ocupa a Bioética no contexto sociocultural latino-americano e, assim, poder caracterizar e designar seus fundamentos teórico-metodológicos, principiológicos e valorativos faz-se necessário identificar a realidade “biomoral” sobre a qual a Bioética latino-americana se erige e que, certamente, pode ser objeto de investigação jusfilosófica, servindo de referencia para a resolução dos problemas (dilemas) bioéticos regionais.

Assim, como se afirma que há um *ethos* norteamericano que define o modo de pensar dos estadounidenses acerca da moralidade e que há dado lugar às transformações e ao desenvolvimento da medicina de Estados Unidos numa disciplina e um discurso chamado de Bioética, podemos também afirmar que há um *ethos* latino-americano que define o modo característico em que América Latina interpreta sua história, seu mundo social, com base em normas e valores comuns. Esse *ethos* não deve ser considerado como uma coletânea de regras, princípios e valores invocados, mas como o modelo em que essas regras, princípios e valores se constituem.¹⁰

Em síntese: a identidade latino-americana, como lugar comum para a Bioética é, precisamente, a realidade “biomoral”, isto é, aquela dimensão sociocultural e moral que pode ser estudada, definida e caracterizada.¹¹ Essa identidade é definida pelo conjunto de estruturas, a saber, costumes, valores e normas morais que têm como traços comuns:

a) a representação simbólico-conceitual, devido à proximidade das línguas espanhol e português, que se sabem derivadas do latim (proximidade da

⁹ MAINETTI, José Alberto; PEREZ, Marta Lucia. Os discursos da Bioética na América Latina e referências de Bioética na Argentina. In: PESSINI, Leocir. **Bioética na Ibero-América**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007, p. 38-40.

¹⁰ TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 18.

¹¹ LÉRTORA, Celina. Filosofia latinoamericana. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 5.

linguagem) e que se constitui como um recurso importante para a interpretação, culturalmente transmitido de geração para geração;

b) a tradição jurídica e cultural (que definem a proximidade jurídico-normativa) que “advém de uma tradição latina e mediterrânea de que derivam características altamente específicas”¹² e;

c) a forte influência da religião cristã, que define a uniformidade axiológica fundada em doutrinas e valores cristãos e o possível reconhecimento dos princípios que orientam a conduta humana.

Diz-se, assim, da existência de um conjunto de valores compartilhados que define a identidade da região. Esta condição foi reconhecida recentemente pela UNESCO, na Convenção sobre Diversidade Cultural. *Valores culturales e identidad comunitaria*.

Todavia, considera-se que devido à grande diversidade de aspectos que configuram a cultura em todas suas manifestações torna-se difícil delinear um mapa dos valores culturais, fundamentalmente porque alguns sectores que podem ser incluídos na cultura em sentido amplo, têm autonomia axiológica, tais como a beleza, o conhecimento e a religião. Por esse motivo, talvez a solução seja considerar os valores culturais mais em relação com a comunidade. Neste sentido, os valores culturais constituiriam um patrimônio comunitário vinculado à identidade das sociedades. Assim, por ter um valor patrimonial, esse conjunto de valores deve ser protegido (tutelado) pelos representantes da comunidade. Todavia, no seio das sociedades latino-americanas existem valores fundamentais, aqueles que a maioria considera como condição necessária para a existência plena da mesma, por exemplo, sua estrutura societária (família, instituições, comunidades etc.). A conservação desses valores fortalece a comunidade, mas a perda axiológica a torna vulnerável. Outros valores são importantes como complemento dos anteriores, mas não necessariamente condição de existência ou de conservação comunitária, por exemplo, a liberdade, a autodeterminação, a independência. Observa-se que uma perda absoluta da liberdade e da autonomia, de fato, acaba com a sociedade como unidade diferenciada de outras com as quais, eventualmente, se mistura. Em suma,

¹² GARCIA, Diego. O contexto histórico da Bioética hispano-americana. In: PESSINI, Leocir. **Bioética na Ibero-América**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007. p. 17.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

há valores culturais que podem ser considerados valores vitais (fundamentais), isto é, valores de todos. Assim, por exemplo, a Vida, a qualidade de vida, a dignidade etc., que pressupõem a vida biológica.¹³ Nesse sentido, quem atenta contra tais valores, atenta, também, contra a convivência comunitária.

Os rasgos anteriormente definidos constituem os indicadores que justificam o que, também, propomos chamar de “latinidade inclusiva”: comunidade regional definida e constituída pelo bloco de países marcados, fundamentalmente, pela tradição histórica, cultural, jurídica, moral e religiosa que começou a ser edificada na região, durante o processo de colonização e domínio imposto pelos países da Península Ibérica (Espanha e Portugal). Esses rasgos introduzidos e definidos a partir da colonização hispano-portuguesa foram, posteriormente, se perpetuando em cada país, primeiro, pelo anseio de independência das colônias, não só das suas metrópolis originárias e, segundo, pela rejeição à dependência aos Estados Unidos. Tudo isso, reafirma as condições favoráveis para a idealização de um novo modelo para a codificação e a edificação da Bioética latino-americana.

Destarte, os conceitos “realidade biomoral” e “identidade” abrem um espaço para a análise e o debate dos problemas bioéticos comuns da região, com o intuito de superar o ceticismo bioético e concretizar a nossa proposta de unificação normativa (codificação) e de edificação da consciência.

A dúvida acerca da existência de uma identidade latino-americana se observa no argumento fundado no conhecido extermínio da população originária indígena, oriunda das conquistas produzidas entre 1492 a 1557, que culminou na destruição das três grandes civilizações (Azteca, Maia e Inca), representativas de uma população indígena estimada em sessenta milhões até o descobrimento da América, que foi reduzida a dez milhões, aproximadamente. A não identidade se agravaria pela contradição gerada pelo processo de mestiçagem produzido entre 1557-1804 que originara o conflito étnico, religioso e sociocultural até hoje existente entre brancos, índios e negros. Contudo, um novo século marcado pela formação dos estados nacionais (1804-1902), daria início com a independência de Haiti em

¹³ LÉRTORA, Celina. Valores culturales. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 38.

1804, da Venezuela em 1811 até a independência de Cuba em 1902 (mesmo que este último já tinha deixado de ser território espanhol em 1898) se originária com acentuadas disputas entre os Estados Unidos e os países europeus pelo controle político y econômico da região. Após quatro séculos, especificamente, no século XIX afirma-se a recuperação da cifra de sessenta milhões da população estimada no início do descobrimento e, somente, no século XX se falaria de um sentimento latino-americano que estimularia a procura pela identidade regional. Surgiria, assim, um novo ideário político arquitetado pelo processo de criação de constituições liberais, com base na Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776, a abolição da escravidão, a liberdade de expressão, o livre comércio, a propriedade privada e a liberdade de pensamento e de crenças religiosas. Vê-se, assim, o surgimento de uma base axiológica para a Bioética regional.¹⁴

Em suma, o problema da identidade da América Latina tem sido abordado a partir de variados enfoques, a saber, metafísico, psicológicos e até literários.¹⁵ Porém, a abordagem jurídica e moral é, sem dúvidas, a que mais nos interessa.

4 PERSPECTIVA DA BIOÉTICA NA AMÉRICA LATINA: CODIFICAÇÃO E EDIFICAÇÃO

A concepção humanista da Bioética e do Biodireito pode ser concebida como sendo uma perspectiva jurídica – crítica que norteia o pensamento jurídico contemporâneo. Esta concepção assenta suas raízes no Direito Natural que em suas diferentes fases evolutivas, contribuiu para um ideal valorativo traduzido, conforme explica Norberto Bóbbio, em direitos históricos que nasceram no início da era moderna e se tornaram, posteriormente, num dos principais indicadores do progresso histórico, tendo como razão ou causa principal o aumento do poder do

¹⁴ TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

¹⁵ LÉRTORA, Celina. *Filosofía latinoamericana*. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 5.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

homem sobre o homem, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens criando novas ameaças à liberdade do indivíduo.¹⁶

A Bioética na América Latina e mundial conta com diversos códigos e instituições nacionais que cooperam para a fundamentação de direitos e deveres nesta importante área do saber humano. Assim, podemos afirmar que a região está institucionalmente bem equipada e melhor preparada para a codificação bioética.

Contudo, atualmente o problema mais urgente não é mais justificar a importância da Bioética e sim de proteger os vulneráveis contra as práticas abusivas em matéria de Bioética, concretizando, assim, os direitos humanos e fundamentais. A respeito do reconhecimento e da concretização dos direitos humanos, ensina Norberto Bobbio¹⁷,

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

[...] quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o problema do fundamento, mas o das garantias quero dizer que consideramos o problema do fundamento não como inexistente, mas como – em certo sentido – resolvido, ou seja, como um problema com cuja solução já não devemos mais nos preocupar.

Conforme esse entendimento, em verdade, a comunidade bioeticista latino-americana e mundial deve estar mais preocupada com a concretização dos direitos e das garantias, objetivo que, somente, será possível com a codificação da Bioética e a edificação da consciência.

4.1 A codificação da Bioética Latino-americana

É necessária e oportuna a codificação da Bioética?

Considera-se a codificação da Bioética em Latino América oportuna e necessária. Para melhor entender essa necessidade passaremos a discutir as

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 5, 6.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.25-26.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

razões da sua codificação, a partir da caracterização dos modernos problemas bioéticos.

4.1.1 As razões da codificação em Bioética.

Diversas são as razões da codificação em matéria de Bioética. De acordo com a sua importância, a seguir, destacamos as seguintes:

a) Razão econômica:

A globalização econômica pode ser vista, também, como uma das razões da codificação, pelo fato de que as empresas podem operar em territórios diversos, fundamentalmente no setor da indústria farmacêutica, gerando-se, assim, problemas complexos (difíceis de serem resolvidos), devido à pluralidade de agentes econômicos (fornecedores) envolvidos, de consumidores e grupos de usuários e minorias, pacientes vulneráveis. Isto se agrava, devido à falta de eficácia social e aplicabilidade dos códigos e instrumentos jurídicos de um país no território de outro ou de outros países.

A complexidade dos problemas bioéticos e o alargamento do seu campo de ação e áreas de estudo indicam a necessidade de sua codificação, para tornar possível inibir as práticas abusivas em matéria do mercado e das biotecnologias, limitando, assim, a ingerência dos mercados, em face da proteção dos derechos humanos e fundamentais: a Vida, a saúde, a dignidade, a convivência social (global), a biodiversidade, a biosfera, em fim, natureza.

Isto não significa rejeitar os aspectos que constituem o pensamento e a prática Bioética de cada país, indicadores que podem vir a constituir da Bioética regional. É mister, desconsiderar as concepções dogmáticas e céticas que, ainda, vigoram na comunidade que implicam a negação dos direitos humanos em prol de uma ideologia, para procurar por uma concepção holística orientada a ordenar a região e em prol de uma justiça global.

b) Razão política:

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Está por se indagar se hodiernamente há uma razão (vontade) política que avaliza a codificação na Bioética latino-americana. Em verdade, o tema merece uma investigação; mas há alguns relatos que parecem justificar essa vontade.

Observa-se que a *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*, aprovada pela UNESCO em 2005 foi um ponto importante para o reconhecimento da correlação entre Bioética e Direitos Humanos e o interesse dos países latino-americanos em participar desse debate tornou-se evidente no momento da elaboração da *Carta de Buenos Aires sobre Bioética e Direitos Humanos* (2004), na qual uma dezena de países da região adiantou sua visão comum acerca da concepção dos problemas bioéticos. Em verdade, a *Declaração* se converteu no primeiro documento autenticamente universal em Bioética e rompeu com a hegemonia da concepção principiológica angloamericana.¹⁸

c) *Razão jurídica:*

A globalização econômica estimula, também, a globalização da Bioética, estimulando-se, assim, o processo que implica a sua positivação e judicialização, conforme à nítida passagem da Bioética centrada no indivíduo para uma Bioética social fundada na dignidade e na justiça social.¹⁹

d) *Razão sociocultural:*

Os problemas bioéticos são inseparáveis da cultura e do lugar geográfico onde surgem. Assim, há de se levar em conta a história, a cultura e as condições onde os problemas surgem, isto é, as condições que são próprias de um lugar, de um país ou de um continente. Assim, como será explicado na próxima subseção, muitos dos problemas bioéticos extrapolam as fronteiras nacionais e, por esse motivo a codificação é necessária, pois irá garantir a unificação normativa em face

¹⁸ TEALDI, Juan Carlos. Bioética de los Derechos Humanos. In: _____. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

¹⁹ No contexto internacional, sabe-se que em 1997, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovou o primeiro instrumento universal de Bioética, a conhecida “Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos”. Igualmente, em 1997, o Conselho da Europa, por meio do seu Comitê Diretor de Bioética, promulgou a “Convenção dos Direitos Humanos e a Bioética”. Posteriormente surgiram outros instrumentos internacionais ou regionais cada vez mais complexos que proporcionaram normas jurídicas e morais específicas, orientadoras da investigação biotecnológica e biomédica em face do respeito aos Direitos Humanos. O último documento importante do qual se tem notícia foi a “Declaração Universal sobre Bioética e Direito Humanos” adotada pela Conferência Geral da UNESCO em outubro de 2005.

da unidade sociocultural e valorativa onde se desenvolve uma comunidade latino-americana.

4.1.2 Para uma classificação dos problemas (dilemas) bioéticos

Definitivamente, o mundo moderno é governado pelos avanços científicos e tecnológicos que, no cenário sociopolítico, científico, religioso e jurídico geram diversos dilemas que têm como cerne três grupos de problemas que, certamente, preocupam a bioeticistas e juristas.

Neste ponto julgamos conveniente caracterizar os problemas bioéticos e, de acordo a sua repercussão, associá-los da seguinte forma:

a) Grupo de problemas nacionais, aquele passíveis de estudo e resolução nacional, conforme à tradição história, às orientações filosóficas e políticas, às prescrições legais, às crenças religiosas de cada país. Dentre eles podemos destacar como exemplo:

- a preservação de informações (a privacidade);
- a caracterização do início da vida;
- a utilização de tecnologias reprodutivas;
- o aborto;
- anencefalia;
- alocação de recursos escassos;
- transfusão de sangue em grupos religiosos específicos;
- transplante de tecidos, órgãos e parte do corpo;
- estabelecimento de critérios de morte;
- a doação de órgãos;
- a caracterização e tratamento de pacientes terminais;
- eutanásia,
- transexualidade (mudança de sexo),
- reprodução assistida etc.

b) Grupo de problemas comunitários (ou regionais), aquele passíveis de estudo e resolução regional, conforme a identidade: a tradição história, a

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

compreensão biomoral e jusfilosófica e as prescrições legais reconhecidas e vigorantes num grupo de países. Dentre eles podemos destacar:

- práticas abusivas desenvolvidas por agentes (pessoas físicas e jurídicas), empresas em ocasião da comercialização e fornecimento de produtos farmacêuticos que afetam a saúde e a Vida;
- a exclusão e a falta de acesso equitativo ao progresso da ciência e da tecnologia (benefício de alguns países em detrimento de outros, devido à falta de solidariedade e cooperação);
- problemas vinculados às práticas abusivas: venda de alimentos e produto que podem afetar a saúde e a Vida;
- falta de eficácia social e aplicabilidade dos códigos e instrumentos jurídicos de um país no território de outro ou de outros países.

c) *Grupo de problemas globais*, aqueles cujo desdobramento pode vir a afetar o destino da humanidade, a saber, a manipulação do genoma humano, células-tronco embrionária, a clonagem de seres humanos, a experiência com seres humanos, os transgênicos etc.

Veja-se que, na resolução do primeiro grupo de problemas (os nacionais), maioritariamente predominam os princípios da autonomia e do consentimento e as exceções a este último “só devem ser feitas de acordo com as normas éticas e jurídicas adotadas pelos Estados e devem ser compatíveis com os princípios e disposições enunciados na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos”²⁰, nomeadamente no artigo 27^a. Dizemos então que há um *ethos*, isto é, uma “biomoral” definida pelos costumes, valores, normas éticas e jurídicas de cada região ou país que incide sobre a falta de consenso na resolução desses problemas. É por este motivo que, ainda, dentro do mesmo país, problemas do primeiro grupo se resolvem diferentemente, conforme às normas próprias de cada Estado, assim, como foi o caso, por exemplo, da norte-americana Brittany Maynard, de 29 anos, que decidiu encerrar a sua Vida, mas para conseguir autorização mudou-se da Califórnia para Oregon, um dos cinco Estados americanos que autorizam a prática da

²⁰ **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (artigos 6º)**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 15, 09, 2014. (Grifo nosso)

eutanásia em pacientes terminais. Lembrando que Oregon foi o primeiro Estado americano a autorizar o suicídio assistido, em 1997.

Nesse sentido, podemos considerar que uma das características principais da Bioética moderna é o caráter não unívoco na interpretação de alguns problemas. Essa pode ser uma das causas dos dilemas bioéticos gerados nesses primeiro grupo de problemas.

Poder-se-ia pensar em distinguir esse primeiro grupo de problemas bioéticos do segundo e do terceiro, em que os dilemas podem ser resolvidos com base numa legislação comum. Isto porque, os problemas comunitários e globais, como é o caso da clonagem humana, são consideradas práticas contrárias à dignidade humana. Vê-se, por exemplo, o genoma humano como patrimônio da humanidade, fato pelo qual, nenhuma pesquisa ou suas aplicações relacionadas ao genoma humano deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou grupos humanos.²¹

Com efeito, podemos afirmar que a Bioética moderna avança para um lugar comum, pois, mesmo não existindo uma biomoral universal ela se ancora nos Direitos Humanos, isto é, tem a dignidade humana como supremacia e os direitos humanos e as liberdades fundamentais como guarida para a resolução dos problemas.

Devemos observar que a classificação anterior somente tem uma utilidade acadêmica, pois, como se sabe não há uma resposta definida e única, motivo pelo qual todos merecem uma análise crítico-reflexiva, a fim de evidenciar suas múltiplas conexões com a própria dinâmica da Bioética dos diferentes países, grupos humanos e comunidade mundial.

É justamente a existência dessas divergências a que nos motiva a pensar a “convivência regional” como baliza das decisões bioéticas, superando, assim, as controvérsias e as discussões intermináveis oriundas da orientação principiológica presente, ainda, nos citados documentos internacionais e que se prolongam entorno

²¹ **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (artigos 10 e 11).** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>. Acesso em: 15,09,2014.

do nascimento, do desenvolvimento e da extinção da Vida. A propósito da convivência, que se sabe condicionada, surge-se um modelo bioético-educacional que permita superar a “complexidade” imposta pelo multiculturalismo regional, estimulada pela própria modernidade.

Nesta passagem (ou evolução) a Bioética começou a ser considerada uma área do saber, estritamente ligada aos direitos humanos de segunda e terceira geração (ou dimensão), por abarcar: o direito à saúde, o acesso aos cuidados e tratamentos médicos, os direitos económicos e sociais, a eliminação da pobreza e a exclusão social, o direito a uma vida digna, o direito à diversidade e à pluralidade, todos eles são inerentes ao homem e, igualmente, por se ocupar com “os direitos de titularidade coletiva, atribuídos às formações sociais, atualmente protegidos constitucionalmente: o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos etc”.²²

A “Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos” é um exemplo desta evolução, pois oferece um leque de princípios correspondentes a esta ampliação, situando a Bioética como uma prática multidisciplinar e pluralista que se exerce no marco de uma realidade humana culturalmente plural, socialmente diversa e economicamente desigual. Neste sentido, a Bioética, como uma ética aplicada, está necessariamente enraizada nesta realidade humana diversa, que explica seu carácter cada vez mais complexo, multidisciplinar, interdisciplinar e plural. Assim, modernamente, se caracteriza a Bioética como um microssistema constitutivo de teorias e práticas que almejam a concretização da dignidade, da justiça e da responsabilidade social em face da saúde e do bem-estar coletivo, da preservação do meio ambiente, da diversidade cultural, da luta pela erradicação da pobreza e da exclusão social em todas as suas formas.

Dizemos, então, que Direitos Humanos e Bioética têm um ponto de vinculação indissociável da dignidade humana. A Bioética dos Direitos Humanos não é outra coisa que a postulação de uma moral básica universalmente reconhecida. Hoje, a enunciação de um dever universal se diferencia da prática universal do dever

²² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 6.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

moral, por isto, a universalidade dos valores éticos expressos nos enunciados da moral dos Direitos Humanos requer de uma prática contínua de conversão do dever em virtude. Assim, a Bioética dos Direitos Humanos responde aos fundamentos de uma moral universalista ao identificar valores universais e reconhecer deveres universais, a Bioética crítica como continuidade da mesma não é outra coisa que o caminho (o método) para a universalização da prática dos deveres fundados em valores universais. Daí que a principal tarefa de uma Bioética crítica atualmente é a eliminação dos falsos pressupostos da Bioética neoliberal e sua pretensão fática de converter-se em Bioética global.²³

Com efeito, esta diversidade de direitos tutelados em legislações diversas e diferentes é uma questão que estimula a codificação da Bioética é a sua diversidade legislativa, problema que torna cada vez mais complexa a elaboração de normas jurídicas e morais no plano da Bioética regional.

Dentre os principais problemas da Bioética na América Latina citam-se o desmatamento, diminuição da camada de ozono, a construção de represas, a instalação de plantas de celulosa de papel, a concepção da natureza como um meio a serviço do ser humano, a agressão contra os animais, a poluição do ar, da água pela mineração, a poluição atmosférica por automóveis etc. Tais problemas têm uma repercussão social, (continental) e transacional por não se limitarem às fronteiras de um país. Mesmo assim, os Estados, subsistem legislações excessivamente permissivas aos interesses lucrativos empresariais.²⁴

Assim, pensamos, a codificação irá impor limites às instituições públicas e privadas, definindo o tipo de responsabilidade (objetiva) que tais instituições assumem no contexto latino-americano, em decorrência das práticas abusivas.

Em suma, a codificação da Bioética latino-americana, assim é considerada uma solução imediata é possível pela tradição normativa e cultural da região.

²³ TEALDI, Juan Carlos. Bioética de los Derechos Humanos. In: _____. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

²⁴ NEIRA, Hernán. América Latina y Bioética. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

4.1.3 A concretização dos princípios bioéticos

Há de se considerar que modernamente contamos com um variado número de princípios. Destarte, conforme reconhecido na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos²⁵, considera-se “necessário e oportuno que a comunidade internacional enuncie princípios universais com base nos quais a humanidade possa responder aos dilemas e controvérsias, cada vez mais numerosos, que a ciência e a tecnologia suscitam para a humanidade e para o meio ambiente”. Por causa dessa necessidade, nos artigos 3º à 17º foram declarados diversos princípios que, devido a sua importância, a seguir elencamos:

1 Dignidade humana e dos direitos humanos, (Artigo 3º)

a) o respeito da dignidade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; b) supremacia dos interesses e do bem-estar individual sobre o interesse da ciência e da sociedade.

2 Efeitos benéficos do avanço da ciência, das práticas médicas e das tecnologias, (Artigo 4º)

a) maximização dos efeitos benéficos diretos e indiretos para os doentes; b) minimização dos efeitos nocivos susceptível de afetar esses indivíduos.

3 Autonomia e da responsabilidade individual. (Artigo 5º)

a) respeito à autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões; b) proteção dos direitos e interesses das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia.

4 Consentimento prévio, livre e esclarecido, (Artigo 6º)

a) obrigatoriedade do consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa, no caso de intervenção médica de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico, pesquisas científicas; b) reconhecimento do consentimento expresso e a pessoa em causa e da sua retirada a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo; c) prevalência do consentimento

²⁵ **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (artigos 3º a 17º).** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 15, 09, 2014. (Grifo nosso)

esclarecido do indivíduo sobre acordo coletivo ou o consentimento de um dirigente da comunidade ou de qualquer outra autoridade.

5 Incapacidade de exprimir o seu consentimento, (Artigo 7º)

a) proteção especial às pessoas incapazes de exprimir o seu consentimento; b) autorização para uma investigação ou uma prática médica deve ser obtida em conformidade com o superior interesse da pessoa em causa e com o direito interno; b) benefício direto da saúde da pessoa em causa; c) o respeito à recusa das pessoas em participar na investigação.

6 Respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal, (Artigo 8º)

a) reconhecimento da vulnerabilidade humana na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas; b) respeito da integridade pessoal dos indivíduos em causa.

7 vida privada e confidencialidade, (Artigo 9º)

a) respeito da vida privada e da confidencialidade das informações das pessoas; b) uso das informações fins consentidos, e em conformidade com o direito internacional e os direitos humanos.

8 Igualdade, da justiça e da equidade, (Artigo 10º)

a) respeito da igualdade fundamental de todos os seres humanos em dignidade e em direitos; b) tratamento justo e equitativo.

9 Não discriminação e da não estigmatização, (Artigo 11º)

Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido, em violação da dignidade humana, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a uma discriminação ou a uma estigmatização (censurado, tachado).

10 Respeito pela diversidade cultural e do pluralismo, (Artigo 12º)

a) reconhecimento da importância da diversidade cultural e do pluralismo; b) supremacia da dignidade humana, os direitos humanos e das liberdades fundamentais ou os princípios enunciados na presente Declaração.

11 Solidariedade e cooperação, (Artigo 13º)

Reconhecimento do dever de incentivar a solidariedade entre os seres humanos e a cooperação internacional.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

12 Responsabilidade social e saúde, (Artigo 14º)

a) A promoção da saúde e do desenvolvimento social em benefício dos respectivos povos, como objetivo fundamental dos governos que envolve todos os sectores da sociedade; b) Concepção da saúde como um dos direitos fundamentais de qualquer ser humano, sem distinção de raça, religião, opções políticas e condição econômica ou social, o progresso da ciência e da tecnologia deve fomentar; c) O acesso a cuidados de saúde de qualidade e aos medicamentos essenciais, nomeadamente no interesse da saúde das mulheres e das crianças, porque a saúde é essencial à própria vida e deve ser considerada um bem social e humano; d) o acesso a alimentação e água adequadas; e) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente; f) a eliminação da marginalização e da exclusão, seja qual for o motivo em que se baseiam; g) a redução da pobreza e do analfabetismo.

13 Partilha dos benefícios, (Artigo 15º)

a) Os benefícios resultantes de qualquer investigação científica e das suas aplicações devem ser partilhados com a sociedade no seu todo e no seio da comunidade internacional, em particular com os países em desenvolvimento; b) Assistência especial e sustentável às pessoas e aos grupos que participaram na investigação e expressão de reconhecimento aos mesmos; c) acesso a cuidados de saúde de qualidade; d) fornecimento de novos produtos e meios terapêuticos ou diagnósticos, resultantes da investigação; e) apoio aos serviços de saúde; f) acesso ao conhecimento científico e tecnológico; g) instalações e serviços destinados a reforçar as capacidades de investigação.

14 Proteção das gerações futuras, (Artigo 16º)

As repercussões das ciências da vida sobre as gerações futuras, nomeadamente sobre a sua constituição genética, devem ser adequadamente tomadas em consideração.

15 Proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade, (Artigo 17º)

a) Interação entre os seres humanos e as outras formas de vida, bem como a importância de um acesso adequado aos recursos biológicos e genéticos e de uma utilização adequada desses recursos; b) Respeito pelos saberes

tradicionais, bem como o papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade.

Percebe-se que, salvo o primeiro dos princípios listados, a maioria supera a concepção individualista dos problemas bioéticos. Veja-se que, por exemplo, a preocupação com a saúde, a proteção das gerações futuras, do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade são questões que dominam a Bioética moderna. Todavia, o conceito de inclusão social passou a formar parte da Bioética considerando-se, assim, o acesso a cuidados de saúde de qualidade e aos medicamentos essenciais, a saúde das mulheres e das crianças, o acesso a alimentação e água adequadas, a melhoria das condições de vida e do meio ambiente, a eliminação da marginalização e da exclusão, a redução da pobreza e do analfabetismo.

De fato, torna-se oportuna e necessária a codificação regional, isto é, um Código que, como instrumento jurídico, permita operacionalizar e concretizar as normas: princípios (diretrizes) e direitos (garantias) e inibir (e reprimir) as práticas ou agressões contra o que se considera patrimônio da humanidade, a Vida.

Do ponto de vista normativo, a principal contradição (ou conflito) a ser observado, é, por um lado, o novo *estatus* da Bioética que, como direito humano internacional almeja a proteção da Vida, da sociedade em favor da inclusão e do meio ambiente, por outro, “o reconhecimento dos interesses e do bem-estar individual acima do interesse exclusivo da ciência ou da sociedade”, ou seja, primeiro reconhece-se a interligação existente entre ética e direitos humanos, no domínio específico da Bioética (direito que se sabe universal), segundo, subordinam-se os interesses sociais (coletivos) aos individuais, acentuando-se, assim, o conflito entre os princípios “autonomia”, “solidariedade” e “cooperação” internacional.²⁶

Assim, pensamos que problemas como o aborto, a eutanásia, a transfusão de sangue etc. poderiam estimular o conflito entre o “interesse e o bem-estar individual” *versus* a Vida.

²⁶ **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (Veja-se o Prefácio, os artigos 3º e o artigo 13º).** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 15/09,2014.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Poder-se-ia considerar que tais princípios, mesmo em conflito, têm a função de balizar a conduta humana. É, por esse motivo, que a partir de uma visão teleológica destacamos a importância de regras (dispositivos) devidamente ordenadas num código que permitam a orientação das ações. Em consonância com isso, a Bioética regional reclama por um Código Latino-americano, pois “as bases da Bioética existentes até hoje são muito anglo-saxônicas”, por estarem fixadas nas questões individuais e pouco nas de grupo, motivo pelo qual há de se pensar numa Bioética mais coletiva que envolve os problemas biomorais que incidem na convivência regional. Assim, considera-se que “há necessidade de politizar a Bioética, porque o desenvolvimento científico e tecnológico do início do século XXI é absolutamente excludente e antidemocrático, já que dois terços da população mundial não têm acesso aos benefícios desse desenvolvimento”.²⁷

Como visto, de poucos princípios (quatro) pensados em 1971, a saber, autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça evoluímos, até 2005, para 15 princípios que enunciam as regras que norteiam o respeito pela dignidade humana, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Mas, a nosso ver, a resolução dos problemas bioéticos não depende do acréscimo (aumento) de princípios. Dizemos então que eles, os princípios, não têm um valor exclusivo e, por esse motivo, podem entrar em conflito (oposição). Logo, para a sua concretização eles precisam de um conjunto de dispositivos específicos que traduzam essas balizas em regras de ação: um código.

O Código Latino-americanos de Bioética, ao incluir regras de ação, servirá para harmonizar os três grupos de problemas bioéticos propostos: *a) Grupo de problemas nacionais; b) Grupo de problemas comunitários (ou regionais) e c) Grupo de problemas globais*, anteriormente caracterizados.

A chamada ponderação de princípios torna-se inviável quando se coloca a autonomia em detrimento da Vida e da própria convivência. No processo de resolução de conflitos éticos e juristas redefinem a Vida para argumentar contra

²⁷ **Latino-americanos querem novo código de Bioética.** Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/ciencia/noticias/0,,OI396595-EI1434,00Latinoamericanos+querem+novo+codigo+de+bioetica.html> Acesso em: 10,07,2013.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

ela.²⁸ Todavia há divergência na decisão dos casos concretos pela marcada diversidade de modelos metodológicos²⁹ por meio dos quais se procura orientar a escolha de princípios para a resolução de casos concretos.

Conclui-se que, se ainda, há problemas que podem ser abordados (pensados) com base na ponderação de princípios tais como “autonomia”, “não maleficência” e “beneficência”, outros, os globais, devem ser pensados com base na “cooperação”, a “solidariedade” e a “convivência”. Urge, então, codificar para e redefinir os agentes, as práticas e as responsabilidades num conjunto de dispositivos que auxilie na tutela dos direitos e na resolução dos problemas comuns para latino-américa e, por extensão, para a humanidade.

A Bioética regional e mundial deve-se pautar não unicamente na promoção de valores e princípios que se tornam muitas vezes abstratos e relativos. Importa a codificação de regras (dispositivos) que permitam concretizar esses importantes recursos.

Em suma, contamos com um variado número de princípios e diretrizes em matéria de Bioética. Mas, o problema agora é saber como concretizar as balizas consagradas, fundamentalmente, na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e na Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos. Eis o problema que devemos enfrentar e o motivo pelo qual decidimos idealizar um modelo para a edificação da consciência em Bioética, observando, principalmente, os elementos que são próprios da nossa identidade regional.

²⁸ Veja-se, por exemplo, o argumento usado por Ayres Britto, na conhecida decisão do STF, sobre aborto de feto anencéfalo. Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/04/12/stf-decide-por-8-a-2-que-nao-e-crime-aborto-de-feto-anencefalo/>. Acesso em: 15, 10, 2014. [Conforme o ministro: “Se a gravidez se destina ao nada, a punição de sua interrupção é atípica, ou seja, não há crime”. “Se todo aborto é interrupção voluntária de gravidez, nem toda interrupção voluntária de gravidez é aborto”, “O feto anencéfalo nem é um doente mental, por que não tem a mente completa, não tem mente, não tem cérebro. A antecipação de parto terapêutico desse feto não configura aborto para fins de punição. Dar à luz é dar a Vida, e não a morte”].

²⁹ JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Fundamentos da Bioética e do biodireito**. Campinas, SP: Alínea, 2013, p. 60. [Veja-se exemplo da variedade de modelos: a) Modelo Dedutivista (ou Principlológico); b) Modelo Indutivista (casuístico); c) Modelo Coerentista; d) Modelo Autonomista; e) Modelo da Virtude; f) Modelo do Cuidado; g) Modelo Contemporâneo do Direito Natural; h) Modelo Contratualista; i) Modelo Personalista; j) Modelo Ternário etc.]

4.2 A edificação da consciência em Bioética

A codificação da Bioética não é a única solução para a resolução dos problemas bioéticos latino-americanos. A codificação é uma solução (imediata) que consideramos estar no mesmo plano de oportunidade e de importância que a edificação.

Independente de se considerar a necessidade de uma codificação há de se coincidir com a ideia da necessária edificação de uma consciência social/global (jurídica e moral) que permita conceber o caráter universal, dinâmico e dialético do vínculo existente entre a Bioética e os Direitos Humanos: essa edificação depende da educação que há de objetivar a compreensão da contraposição existente entre a moralidade, a amoralidade e a imoralidade no marco bioético, assim, como também estabelecido na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos³⁰:

Artigo 23º Educação, formação e informação em matéria de Bioética

1. Com vista a promover os princípios enunciados na presente Declaração e assegurar uma melhor compreensão das implicações éticas dos progressos científicos e tecnológicos, em particular entre os jovens, os Estados devem esforçar-se por fomentar a educação e a formação em matéria de Bioética a todos os níveis, e estimular os programas de informação e de difusão dos conhecimentos relativos à Bioética.
2. Os Estados devem encorajar as organizações intergovernamentais internacionais e regionais, bem como as organizações não-governamentais internacionais, regionais e nacionais, a participar neste esforço.

Artigo 24º Cooperação internacional

1. Os Estados devem apoiar a difusão internacional da informação científica e encorajar a livre circulação e a partilha de conhecimentos científicos e tecnológicos.
2. No quadro da cooperação internacional, os Estados devem promover a cooperação cultural e científica e celebrar acordos bilaterais e multilaterais que permitam aos países em desenvolvimento reforçar a sua capacidade de participar na criação e no intercâmbio dos conhecimentos científicos, das correspondentes competências práticas e dos respectivos benefícios.
3. Os Estados devem respeitar e promover a solidariedade entre si e também com e entre os indivíduos, as famílias, os grupos e comunidades, em especial com aqueles a quem a doença ou a deficiência, ou outros factores pessoais, sociais ou ambientais tornam vulneráveis, e aos de recursos mais limitados.

³⁰ **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (artigos 23º e 24º).** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 15, 09, 2014. (Grifo nosso)

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

Certamente, por meio da educação, a sociedade leva adiante uma triplice tarefa em relação aos valores: 1. a transmissão crítica dos valores vigente e dos hábitos estimativos que possibilitem a integração e o desenvolvimento social, isto é, a *socialização*; 2. a tomada de consciência das divergências de valoração, produto das diferenças nos recursos estimativos pertencentes a distintos grupos, e a compreensão da origem e dos fundamentos, apontam para a *universalização* do homem; 3. a formação para a vivência valorativa originária, que capacite a própria construção espiritual e a participação no processo indefinido de renovação da Vida e da autoconstituição da humanidade e da ordem em face da *libertação* do homem.³¹

No mesmo sentido, também, na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos³² se declara a necessidade da educação em Bioética, para a disseminação dos seus princípios:

F) Divulgação dos Princípios Estabelecidos pela Declaração

Artigo 20

Os Estados devem tomar as medidas apropriadas para divulgar os princípios estabelecidos na presente Declaração por intermédio da educação e outros meios relevantes, inter alia, por meio da realização de pesquisas e treinamento em campos interdisciplinares e pela promoção da educação em Bioética, em todos os níveis, em particular junto aos responsáveis por políticas voltadas para as áreas da ciência.

G) Implementação da Declaração

Artigo 22

Os Estados devem envidar todos os esforços para divulgar os princípios estabelecidos nesta Declaração e, por meio de medidas adequadas, promover sua implementação.

Artigo 23

Os Estados devem tomar as medidas apropriadas para promover, por intermédio da educação, do treinamento e da disseminação de informações, o respeito aos princípios acima mencionados e para estimular seu reconhecimento e efetiva aplicação. Os Estados devem encorajar o intercâmbio e a formação de redes entre comitês de ética independentes, tão logo sejam estabelecidos, de modo a promover total colaboração entre eles.

³¹ ARPINI, Adriana. Ética social, valores y liberación. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 10.

³² **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (artigos 20 e 22 e 23)**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>. Acesso em: 15/09/2014.

Hodiernamente a educação em Bioética na América Latina encontra-se numa etapa incipiente e carente de uniformidade. Por isso, sua efetivação deverá passar pela reestruturação ou atualização das grades curriculares e dos planos de ensino, incluindo-se, igualmente, os procedimentos metodológicos da educação em Bioética, adequados à discussão dos problemas das sociedades modernas. De fato, o modelo atual se diz insuficiente para atender a necessária formação integral dos discentes e egressos das diversas universidades, perdendo a capacidade de resposta para os dilemas morais apresentados pelos avanços da tecnologia e da ciência.³³

Quanto à educação moral inúmeros autores consideram que o caráter moral básico do estudante já estaria estruturado mesmo antes do ingresso na universidade. Considera-se, assim, que a educação em ética não deve ser pensada para melhorar o caráter moral dos futuros profissionais, mas como instrumento para proporcionar àqueles, conhecimentos e habilidades que lhes permitam um melhor desempenho ético/profissional.³⁴

De qualquer forma, consideramos que tanta importância tem a formação moral dos adultos como das crianças. Em verdade, estas últimas irão garantir a probidade dos adultos e dos futuros profissionais. Por esse motivo, a nossa proposta está fundamentalmente relacionada com a edificação de valores precisamente em jovens: crianças e adolescentes.

Neste ponto convém destacar o interesse pela procura de um modelo que supere as insuficiências possíveis dos modelos preexistentes, já aportados por destacados autores e coerentemente expostos por José Eduardo Siquera³⁵. Vejamos.

³³ SIQUEIRA, José Eduardo de. Educación en Bioética. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

³⁴ SIQUEIRA, José Eduardo de. Educación en Bioética. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

³⁵ SIQUEIRA, José Eduardo de. Educación en Bioética. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

1. *Modelo doutrinal*, com ênfase em verdades indiscutíveis (dogmas), trabalha com conceitos e proposições, cujos conteúdos são considerados, *a priori*, corretos. Discursos que provêm de autoridade superior e, por tanto, não admitem discussão ou deliberação. Exemplos: o ensino da Bioética inspirado em manuais e ensinamentos que reconhecem a existência de um vínculo moral entre sexualidade, masturbação, e procriação, já confirmado pela *Donum Vitae* da Congregação (Doutrina da Fé de 22 de fevereiro de 1987), na qual se condena qualquer método artificial contraceptivo ou de fecundação assistida.

2. *Modelo liberal* que, originário do liberalismo anglo-saxão, considera as pessoas como sujeitos morais, livres, autônomos e iguais. Nesse sentido, todo deve ser feito observando o respeito incondicional à autonomia da pessoa. Logo, os acordos morais devem resultar de contratos entre os sujeitos envolvidos nas tomadas de decisão, conforme a valores morais próprios. Recomenda-se buscar a máxima neutralidade nas questões morais, circunscrevendo as decisões na esfera privada das personas nos contextos e agrupamentos morais. Tais são as recomendações de Tristram Engelhardt na sua obra *Fundamentos de Bioética*, na qual descreve duas esferas distintas de moralidade: a moralidade secular general e as moralidades de comunidades morais particulares. O citado autor criou a interessante figura dos “amigos e estranhos morais”. A ideia de que cada qual tem uma moralidade própria, por estar inserido em agrupamentos morais distintos, tira o valor à deliberação sobre valores morais alheios.

3. *Modelo deliberativo*, também chamado de modelo da comunidade de argumentação tem como representantes fundamentais: Kart-Otto Apel e Jürgen Habermas, destacados autores que contribuíram para a ética discursiva como um modelo teórico que pretende não só aclarar as condições de compreensão intersubjetiva, mas também demarcar os postulados pragmáticos dos acordos morais. O modelo habermasiano, contido na ética do discurso, caminha do individual para o universal, do contingente para o necessário. Habermas se distancia do paradigma doutrinal ou dogmático e propõe privilegiar a relação comunicativa entre as partes envolvidas no processo do diálogo. Em suma, seria o único caminho válido para se obter soluções negociáveis entre pessoas com capacidade de reflexão,

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

argumentação e ação. Para além das proposições individuais que ambicionam a imposição de verdades subjetivas. A educação em Bioética proposta no presente modelo deliberativo ressalta que todos os interlocutores comprometidos em solucionar conflitos morais (professores, alunos e outros protagonistas) têm de melhorar a capacidade de escutar e se dispor a compreender os pontos de vista discordantes e aceitar as argumentações de todos os membros da comunidade real de comunicação na procura por decisões razoáveis e prudentes.

4. *Modelo hipercrítico*, cujos representantes são Michel Foucault e Jacques Derrida, sugere controvertida a ideia de que se construa uma sociedade conformada por acordos harmônicos entre as pessoas, assim como proposto por Apel e Habermas. Pelo contrário, colocam tudo na dúvida, até os próprios fundamentos racionalistas e humanistas que sustentam as práticas discursivas que prometem soluções razoáveis resultantes de pactos intersubjetivos. Eles argumentam que somente de atitudes hipercríticas e da revolução do pensar cotidiano se obtém câmbios necessários para construir a sociedade humana. Destaca a educação como uma realidade selvática, cheia de perigos e dificuldades, onde prevalecem as postulações dos que detenham o poder; no caso do ensino, as crenças e as opiniões dos professores.

Discussão. A educação em Bioética só é possível de ser concretizada por meio de um modelo educacional que objetive a edificação dos valores comuns e universais considerados na região latino-americana. Por esse motivo, os modelos citados, fundamentalmente o doutrinário e o liberal perdem sua utilidade, pelo fato de terem sido pensados noutros e para outros contextos históricos e espaciais. Importa, assim, idealizar um modelo contemporâneo, próprio para a região que considere a disseminação e internalização dos indicadores da moralidade que baliza a convivência latino-americana.

Todavia, concordando com José Eduardo de Siqueira, mais importante do que oferecer aos discentes conceitos prontos e lições de moralidades absolutas e finitas, é torná-los capazes de pensar, de compreender e deliberar com prudência

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

sobre os problemas e conflitos que emergem do pluralismo moral da sociedade pós-moderna.³⁶

Mas, é possível contribuir para uma educação que permita deliberar com prudência sobre os problemas bioéticos?

Deserto, um modelo educacional há de cumprir a função de orientar na resolução dos dilemas jurídicos e bioéticos que se originam de um conflito de interesses que se albergam na convivência social. É, com esse propósito, que a seguir propomos o modelo da convivência social condicionada.

5 A EDUCAÇÃO EM BIOÉTICA: UM MODELO PARA A EDIFICAÇÃO DA CONSCIÊNCIA

Prossigamos, então, com a análise da importância da educação em Bioética e da necessidade de um modelo que permita a edificação da consciência. Eis aqui a nossa proposta: o *Modelo da Convivência Condicionada*, por meio do qual se almeja preencher as lacunas ideológicas que derivam da diversidade moral. Por conseguinte, a Convivência Social seria, assim, uma espécie de lei universal de direito e de moral que, usando as palavras de Kant³⁷: “age exteriormente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa se conciliar com a liberdade de todos [...] unicamente a razão diz que esse é o limite atribuído à liberdade por sua idéia e que de fato pode ser encerrada nele por outro, isto é o que a razão proclama como um postulado, que não é suscetível de prova ulterior”. A convivência social funciona, assim, como uma lei (ou modelo) que nos impõe determinados valores e obrigações: todas elas fundadas no “respeito”.

A Convivência Social se sabe condicionada às normas sociais: jurídicas e morais, indicadores que não de servir de referencia para o trabalho do jurista e do bioeticista, especialmente no que se refere aos seus argumentos e às suas decisões, para além das questões formais, positivistas, individualistas, grupais e

³⁶ SIQUEIRA, José Eduardo de. Educación en Bioética. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

³⁷ KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993, p. 46.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

classistas e em face da realização da Justiça e do Bem-estar social: estado de perfeita satisfação física ou moral.

Nenhum homem é uma ilha e, assim, afirma Hart³⁸ “numa sociedade organizada é, naturalmente, possível admitir-se a coerção legal, pela sociedade, da moral aceita, independentemente de argumentos de justificação”. Importa, assim, um equilíbrio entre os interesses individuais (as liberdades individuais) e coletivos (a convivência). Neste sentido, “um ato é correto se a aceitação geral de uma regra que exige esse ato puder melhorar o bem-estar médio dos membros da comunidade”.³⁹

A noção da convivência como modelo jusfilosófico (e bioético) possibilita superar os limites impostos pelos fundamentos dogmáticos para resolver os dilemas que a complexidade da sociedade global nos impõe, fundamentalmente quando direitos e valores se confrontam com a liberdade.

Assim, por exemplo, mesmo que na Constituição Federal de 1988 (no se art. 5º, IX) se prescreva a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais, isso não significa que ela seja absoluta e não contenha qualquer limitação, pois há outros valores e bens jurídicos reconhecidos constitucionalmente, como a Vida, a integridade física e psíquica, a privacidade etc. que poderiam ser gravemente afetados pelo mau uso da liberdade de pesquisa científica.⁴⁰

Nesse sentido, havendo conflito entre a livre expressão da atividade científica e outro direito fundamental da pessoa humana, a liberdade científica há de sofrer as restrições que forem imprescindíveis para a preservação do ser humano na sua dignidade e, por extensão, a “convivência social”.

Com efeito, o conflito entre normas, regras e princípios impõe um processo de ponderação. Esta ponderação pressupõe que o referido conflito seja superado, da forma direta (imediata), por meio da invocação dos *valores* últimos e finais e, de forma indireta (mediata) por meio da invocação da *convivência* (o que é melhor para a Convivência Social). Atualmente já não basta unicamente observar a

³⁸ HART, Herbert L. A. **Direito, liberdade, moralidade**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1987, p. 34.

³⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 149.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 7.

correlação entre norma e interesses individuais, onde uma regra elimina outra regra, como resultado deste procedimento. Todavia, na colisão entre princípios, há de ser superada pela concepção holística da convivência social que se sabe condicionada.

Entende-se a ponderação como uma atividade radicalmente subjetiva, resultado de um juízo de valor do intérprete e, por tanto, não sujeita a um controle racional. Para Atienza, de acordo com o pensamento de Robert Alexy, a ponderação de princípios constitui um passo prévio à *subsunção*, isto é, em casos conflitantes onde colidem princípios, a ponderação dos mesmos é necessária para que, de acordo com certos critérios racionais, se proceda a mostrar que o caso individual de referência não é outra coisa que uma instância de um caso genérico ao qual uma norma jurídica aplicável correlaciona com uma consequência normativa.⁴¹

O modelo proposto encontra seus fundamentos nos indicadores que regem a convivência humana. O cerne da proposta é observar que toda liberdade (ou autonomia) há de estar condicionada à convivência social. O modelo se inspira num ideal de Justiça que encontra a sua essência no “respeito” à convivência. Por conseguinte, injusto é o ato humano que fere da convivência humana, à qual se subordina as liberdades.⁴²

Todavia, observamos que a aceitação do modelo ainda depende da compreensão da correlação dos conceitos “consciência social” e “convivência social”, assunto que atualmente é objeto de pesquisas desenvolvidas pelo autor e que tratam da edificação de uma consciência social e do papel decisivo do Direito, da Educação e da Ética nesse processo de edificação. Esperamos que o modelo proposto há de contribuir para uma argumentação/justificação racional e objetivamente correta.

⁴¹ VÁZQUEZ, Rodolfo. Ponderación de principios éticos. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 171.

⁴² Para uma melhor compreensão do modelo vejam-se as obras: JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Ética e Administração Pública**. Campinas: Átomo, 2010; JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Ética Aplicada: moralidade nas relações de consumo**. Campinas: Átomo, 2009; JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Filosofia do Direito**. Campinas: Átomo, 2013.

5.1 As regras do modelo da convivência

A seguir, propõe-se um grupo de regras que poderão servir de referências no processo de resolução de dilemas morais, propriamente, dos dilemas reservados pela Bioética e pelo Biodireito.

(1) Todos os construtos: valores e princípios que balizam as nossas decisões não de estar subordinados à Vida (valor supremo de toda sociedade).

(2) A Vida (Vida em sociedade) há de ser concebida em função da real concretização de valores secundários⁴³, por meio de normas (princípios e regras) que, necessariamente, envolvem direitos. Vida sem direitos, por exemplo, não é Vida.

(3) O uso e a aplicação das normas: princípios e regras não de estar fundamentados (justificados) na convivência social. Assim, por exemplo, a “liberdade”, a “autonomia” não tem sentido se por meio dela se agredem os direitos e as liberdades sociais.

(4) A “convivência social” é o referente moral que comunica os valores secundários à Vida e a sua essência e sentido é o respeito, o pluralismo e a tolerância. Não há ordem nem convivência pacífica sem respeito nem tolerância. O amor implica respeito: Quem ama respeita, mas, mesmo que não sendo amado, todo ser humano merece respeito.

Conceitua-se a *tolerância* como uma das virtudes mais importantes da vida atual. Trata-se de uma virtude essencial da democracia que está indissoluvelmente ligada aos Direitos Humanos, baseada no reconhecimento de vários fatos fundamentais: a) a *pluralidade* a diversidade da existência humana; b) a *liberdade*, de fato, de viver, de pensar e de se desenvolver de acordo com suas livres preferências e opções; c) o reconhecimento da essencial *igualdade* entre os homens e; d) a intrínseca *dignidade* humana, isto é, o valor próprio do ser humano que o torna merecedor de um absoluto respeito. Com efeito, a tolerância consiste em ver, reconhecer e aceitar o outro *como outro*, em sua liberdade e em seu direito

⁴³ a) honestidade; b) responsabilidade; c) respeito; d) compaixão; e) justiça; f) probidade; g) coragem; h) tolerância; i) lealdade; j) paz; k) honra; l) humildade; m) generosidade; n) harmonia social; o) obediência; p) igualdade; q) liberdade; r) fraternidade; s) solidariedade; t) dignidade etc.

primordial à diferença. Todavia, o *pluralismo* é, certamente, um dos fatos mais patente e distintivo do mundo moderno; onde como nunca antes, os seres humanos se comunicam, superando a mais pasmosa evidência de sua imensa diversidade; mas também de sua extraordinária possibilidade de unificação ou globalização.⁴⁴

(5) A concepção e aplicação dos princípios bioéticos hão de estar condicionadas à Convivência Social, imprescindível à subsistência do ser humano.

Em suma, as decisões, valorações e argumentos morais hão de estar fundamentados nessas regras.

5.2 As razões do modelo da convivência

As razões que justificam o modelo proposto, em diversas passagens, foram expostas no decorrer do presente trabalho. De qualquer maneira merece destaque o fato de que “na atualidade perpassa, nos diferentes campos das ciências humanas, uma certa dificuldade em encontrar-se um novo parâmetro de verdade diante da crise de fundamento que vive a sociedade hodierna”.⁴⁵

O que parece ser uma preocupação constante é que os critérios de cientificidade tornaram-se insatisfatórios e limitados. Daí a crescente descrença em modelos filosóficos e científicos que não oferecem mais diretrizes e normas seguras: questão que abre espaço para se repensarem padrões alternativos de fundamentação.⁴⁶

Mesmo assim, filósofos e juristas se empenham em propor determinadas formulações teórico-práticas, isto é, modelos que permitam como afirma, Antônio Carlos Wolkmer, substituir os paradigmas racionais de fundamentação jurídica

⁴⁴ GONZÁLEZ, Juliana. Tolerancia. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 118.

⁴⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1.

⁴⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1-2.

(jusnaturalismo e positivismo) quando eles não mais acompanham as incontáveis transformações sociais e econômicas.⁴⁷

É, por esse motivo que, aos efeitos de conclusão, alertamos acerca do que consideramos serem as principais razões do modelo proposto:

Primeira, existe um número excessivo de teorias e modelos bioéticos, aspecto que exige do eticista a escolha de um deles geralmente feita com base numa dada preferência, critério (crença) ou convicção moral na resolução de dilemas.

Mais importante do que o problema do número de cânones é o problema de sua ordem hierárquica. Cânones diferentes podem levar a resultados diferentes. Diante desse fato, só se podem considerar adequados para fundamentar com segurança um resultado se é possível articular critérios estritos para sua ordenação hierárquica.⁴⁸

Segunda, os princípios parecem ser muito gerais e, por isso, não orientariam efetivamente as ações.

Certamente, o sistema de princípios (conjunto de princípios) é unicamente um referente axiológico-teleológico importante. O problema também é a aplicação desses princípios para fundamentar as decisões jurídico-morais. Os princípios permitem exceções e podem entrar em conflito ou contradição; eles não têm pretensão de exclusividade; seu significado real só se desenvolve por meio de um processo que precisa de princípios subordinados e de valorações particulares com conteúdo material independente para sua realização concreta.⁴⁹

Em verdade, os princípios apresentam-se como mandamentos de otimização passíveis de cumprimento em diferentes graus, sendo determinação de certo direito fundamental como direito definitivo na realização dos casos concreto. Assim, seria necessário considerar as condições fáticas e jurídicas sob as quais um

⁴⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva; rev. e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 35.

⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva; rev. e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 36.

princípio precede o outro, pelo que toda precedência principiológica é condicionada, não havendo então princípio dotado de prevalência absoluta. A estipulação da precedência de um princípio sobre outro apenas pode ser realizada mediante a utilização do princípio da proporcionalidade, com suas máximas de adequação e necessidade (que tratam das condições fáticas do caso em análise) e de ponderação (relativa às condições jurídicas do caso – solução da colisão dos princípios adequados e necessários).⁵⁰

Terceira, os valores parecem se dizem abstratos e relativos, pois a compreensão e uso de cada um deles varia de lugar para lugar, estando o seu limitado e subordinado a um determinado interesse político, de classe o privado.

Quarta, valores e princípios podem entrar em conflito: complexidade que exige uma dada ponderação por meio da qual a decisão de escolha depende da discricionariedade do agente.

O sistema axiológico-teleológico não permite por si só decisão única sobre o peso e o equilíbrio dos princípios em dado caso ou sobre quais valorações particulares se devem realizar.⁵¹

Finalmente, propõe-se não desconsiderar o papel de todos esses indicadores dos quais depende a “Convivência Social” que a eles se sabe condicionada: valores, normas, princípios e regras jurídico-morais. Nesse sentido, o modelo proposto tem como essencial o respeito e a tolerância para uma convivência. Não existe convivência pacífica (ou sadia), por exemplo, sem respeito nem tolerância.

Deve-se exigir um modelo que, por um lado, permita levar em conta as condições aceitas e os resultados das decisões precedentes e, por outro lado, deixe

⁵⁰ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva; rev. e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 30.

⁵¹ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva; rev. e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 36.

espaço para os critérios do correto.⁵² Eis o que acreditamos permitir o modelo proposto.

6 CONCLUSÃO

Alerta-se acerca das consequências negativas do uso inconsequente dos avanços científicos e tecnológicos. Nesse sentido, sugere-se indagar até que ponto a autonomia (liberdades) colocam em risco a convivência.

Considera-se que a ingerência no patrimônio genético pode gerar um desequilíbrio do ecossistema, fundamentalmente, no campo microbiológico, e assim se afetar a saúde das atuais e futuras gerações. Logo, o problema fundamental da Bioética moderna é evitar a autodestruição.

A Bioética latino-americana e, por extensão, as discussões que têm como centro os seus problemas não de estar balizadas pelo humanismo e o funcionalismo das ciências, fundamentalmente, da Medicina e do Direito. É, pois, por meio de uma abordagem humanista que deixamos de lado o fatalismo para privilegiar a convivência.

Problemas tais como o consentimento informado, a definição do início e do fim da Vida, o transplante de órgãos, o aborto, as experiências com seres humanos e animais, a eutanásia, a reprodução medicamente assistida, a clonagem humana e de animais para fins terapêuticos etc. estão em estreita correlação e conflito com o direito à Vida, à liberdade, ao bem-estar e à felicidade de cada ser humano.

Alguns desses problemas⁵³, no contexto moderno, deixaram de ser nacionais para se transformarem em problemas de interesse geral/global, por estarem vinculados aos direitos humanos e fundamentais, cuja negação incide negativamente sobre a subsistência da Vida e do Planeta.

⁵² ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva; rev. e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 42.

⁵³ Tais são os casos da desaparecimento de espécies vegetal e animal, o aquecimento global que é causa das catástrofes, da contaminação ambiental a escassez de água potável, as possíveis consequências ou efeitos na saúde causada por organismos geneticamente modificados etc.

Certamente, nas sociedades modernas princípios e valores muitas vezes se colocam em conflito ou são usados em detrimento da convivência, sob o pretexto de que todo ser humano é um ser livre e merece o reconhecimento da sua autonomia. Deserto que, a autonomia (as liberdades) sem limite, também pode vir a ferir a convivência. A preferência e o predomínio do citado princípio gera uma visão estreita e egoísta de quem se usa da tecnologia e das pesquisas para lucrar e satisfazer interesses individuais/empresariais, sem se levar em conta os aspectos sociais: a saúde, a segurança, a inclusão, a produção e acesso a medicamentos, a melhoria de tratamentos e serviços médicos etc. pode e deve ser qualificada irracional por constituir evidente violação dos Direitos Humanos.

Considera-se, assim, a codificação, o ensino e a edificação dos valores bioéticos uma condição para o desenvolvimento, o progresso e o bem-estar de todos os latino-americanos e, por extensão, da humanidade. De fato, o progresso alcançado nos últimos 100 anos, no campo das ciências e da tecnologia biológicas, de nada vale se é utilizado em detrimento do próprio homem.

Não há conflito entre o desenvolvimento científico e a humanidade quando esse desenvolvimento é considerado parte dos direitos humanos, isto é, como um direito do homem que deve ser preservado pela Ética, pela Educação e pelo Direito.

Não há como negar a ciência; ora, devido aos riscos que as liberdades sem limites acarretam deve-se pensar em como fazer uma ciência eticamente livre, mas também responsável.

Tratemos, pois, de reconhecer que seres humanos são seres sociais e que a sociedade se expressa como um sistema equitativo de cooperação social dos seus membros e representantes. A tecnocracia que hodiernamente domina o homem deve-se colocar a serviço do homem. A Bioética e o Biodireito, assim, devem ser entendidos como microssistemas que combinam “ciência”, “consciência” e “convivência”: a solidariedade e a cooperação.

Conclui-se que a convivência social se sabe condicionada ao respeito, solidariedade, responsabilidade e à cooperação e que tais são os critérios e princípios supremos da Bioética latino-americana e mundial que devemos promover

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

se realmente almejamos a proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade e das gerações futuras.

7 REFERÊNCIAS

ALEX, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva; rev. e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005.

ARPINI, Adriana. Pluralismo. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 36.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERES JÚNIOR, João. **Spanish América como o outro da América**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n62/a05n62.pdf>. Acesso em 18,10,2014.

GARCIA, Diego. O contexto histórico da Bioética hispano-americana. In: PESSINI, Leocir. **Bioética na Ibero-América**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007.

GONZÁLEZ, Juliana. Tolerancia. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 118.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

HART, Herbert L. A. **Direito, liberdade, moralidade**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1987.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **Fundamentos da Bioética e do biodireito**. Campinas, SP: Alínea, 2013.

_____. **Filosofia do Direito**. Campinas: Átomo, 2013.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

LÉRTORA, Celina. Filosofía latinoamericana. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 5.

MAINETTI, José Alberto; PEREZ, Marta Lucia. Os discursos da Bioética na América Latina e referências de Bioética na Argentina. In: PESSINI, Leocir. **Bioética na Ibero-América**. Sao Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007. p. 35.

NEIRA, Hernán. América Latina y Bioética. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

SIQUEIRA, José Eduardo de. Educación en Bioética. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética**. Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (artigos 10 e 11).** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>. Acesso em: 15,09,2014.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (artigos 6º).** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 15, 09, 2014. (Grifo nosso)

VÁZQUEZ, Rodolfo. Ponderación de principios éticos. In: TEALDI, Juan Carlos. **Diccionario latinoamericano de Bioética.** Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008, p. 171.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – nº 1 – Jan./jun. de 2016	Trabalho 06 Páginas 81-123
Centro de Ensino Superior de São Gotardo – CESG	
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional	periodicoscesg@gmail.com